



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0831333-41.2008.8.26.0006/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARCELO CARLOS DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados NILDA DA ROCHA LEITE DE CARIS e ESPÓLIO DE ARNALDO DE CARIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 0831333-41.2008.8.26.0006/50000

Embargante: Marcelo Carlos de Freitas

Embargados: Nilda da Rocha Leite de Caris e Espólio de Arnaldo de Caris

Juiz de Direito: Adaisa Bernardi Isaac Halpern

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França

Voto nº 17.993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Contradição – Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil – Caráter nitidamente infringente – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pelo apelante Marcelo Carlos de Freitas, em relação ao v. acórdão de fls. 575/585, que negou provimento ao recurso.

Aduz o embargante, em síntese, que o v. acórdão padece de omissão, porquanto “*não houve menção expressa no v. acórdão sobre o dies a quo do início da contagem da prescrição intercorrente*” (fl. 3). Noutros termos, requer a manifestação acerca da data de suspensão do processo, o início de contagem do prazo prescricional e o seu termo, bem como a indicação de quando ocorreu a intimação do embargante para dar andamento ao feito. Verbera que houve indevida aplicação retroativa quanto a aplicação do IAC no REsp nº 1.604.412/SC, configurando contradição em relação ao entendimento anterior também apontado no v. acórdão e violação aos princípios da confiança, da segurança jurídica e da utilidade da execução. Assevera, ainda, que a necessidade de atos de constrição patrimonial para interrupção da prescrição intercorrente apenas foi introduzida com o §4º do artigo 921 do CPC. Observa que “*quando da entrada em vigor de tal dispositivo, já havia penhora consolidada nos autos desde 2019, mas cujo requerimento ocorreu em maio de 2017, o que se depreende de fls. 307 e ss.*” (fl. 14). Chama atenção para o fato de os embargados apenas terem se manifestado em 2022. Conclui que “*houve desídia ou inércia do Embargante, mas simplesmente ausência de bens penhoráveis que impediram que a execução fosse levada a termo*” (fl. 15).

É o relatório.

Por proêmio, com espeque no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, cumpre observar que o vício de omissão que comporta a oposição de embargos de declaração caracteriza-se pela ausência de apreciação de questões importantes para o julgamento, suscitadas pelas partes, passíveis de cognição de ofício pelo órgão julgador, ou que sejam ínsitas à competência originária ou à competência recursal, bem como seus respectivos fundamentos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550-553; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1590).

E o vício de contradição, conforme elucida Barbosa Moreira, ocorre “quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 553).

Ora, *in casu*, consoante as considerações acima transcritas, os fundamentos suscitados pela embargante não seriam capazes de configurar, a rigor, quaisquer vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, observo que a decisão embargada, em seu bojo, trouxe fundamentação suficientemente clara a demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, não se verificando os vícios alegados.

Malgrado as consideradas alegações do embargante, de que “*não houve menção expressa no v. acórdão sobre o dies a quo do início da contagem da prescrição intercorrente*”, denota-se do v. acórdão expressamente asseverou que:

“O exequente, então, requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 251), o que foi deferido pelo juízo em 08/04/2009 (fl. 252). (...)”

no caso dos autos, o exequente permaneceu inerte por lapso temporal

superior a cinco anos, entre abril de 2009 e maio de 2017. Verifica-se, pois, que, na realidade, o processo ficou sem andamento útil por cerca de oito anos, e por culpa exclusiva do exequente, de modo que, quando do pedido de afastamento da impenhorabilidade do bem imóvel em maio de 2017, a pretensão executiva já estava prescrita. Desta feita, durante todo esse período, não houve ato executório ou qualquer outra providência capaz de dar prosseguimento à execução, tendo, portanto, transcorrido prazo superior ao previsto em lei para o exercício da pretensão. De fato, como bem observou o douto magistrado 'desde abril de 2009 (fls. 251), até meados de maio de 2017 (fls. 305), o processo ficou paralisado, sem quaisquer providências úteis da parte exequente a fim de satisfazer seu crédito' (fl. 502). (...). Nessa senda, ainda que considerado o prazo de um ano de suspensão, considerando o arquivamento do processo em 2009 e o pedido de penhora de 2017, verifica-se que o feito ficou paralisado por lapso superior ao do prazo prescricional de cinco anos, por pura inércia do exequente, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.”

Por sua vez, não comporta acolhimento a pretensão de afastamento do entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412-SC, julgado em 27/06/2018, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze e, conseqüentemente, da alegação que houve violação aos princípios da confiança, da segurança jurídica e da utilidade da execução.

Isso porque, tal Incidente de Assunção de Competência representou hipótese de superação de entendimento, dotada de caráter vinculante, com aplicação imediata e sem modulação dos efeitos, na qual foi afastada as alegadas ofensas aos princípios da confiança ou da segurança jurídica quanto à aplicação do referido entendimento às situações regidas pelo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO PARA GARANTIR OBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). ART. 988, IV, DO CPC/2015. IAC 1/STJ. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS REGIDOS PELO CPC/1973. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA

SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. FIM DO PRAZO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DO PROCESSO (TESE “1.2”). CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL RECLAMADO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. 1. Ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraída a presente reclamação, ajuizada em 1/6/2023 e conclusa ao gabinete em 2/6/2023. 2. O propósito da presente reclamação é decidir se o Tribunal reclamado descumpriu o acórdão proferido pelo STJ no julgamento do Tema 1 de Incidente de Assunção de Competência (REsp 1.604.412/SC), ao afastar a ocorrência da prescrição intercorrente na espécie. 3. Nos termos do art. 988, IV, do CPC/2015, é cabível reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de assunção de competência, sendo desnecessário o esgotamento da instância ordinária para o seu conhecimento. Precedente. 4. De acordo com as teses firmadas por esta Corte no IAC 1, “1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002” e “1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)”. 5. **No acórdão proferido no IAC 1, esta Corte foi expressa ao decidir que as teses fixadas aos processos regidos pelo CPC/1973 decorrem da interpretação das normas aplicáveis à época e não da incidência retroativa do CPC/2015, afastando-se a ofensa aos princípios da segurança jurídica e da confiança.** 6. **O entendimento firmado no IAC 1/STJ tem aplicação imediata, porquanto não houve modulação de efeitos.** Precedentes. 7.

Hipótese em que (I) o Tribunal reclamado descumpriu expressamente o acórdão proferido pelo STJ no julgamento do IAC 1, sob o fundamento de que não se poderia aplicar retroativamente o referido precedente, por ofensa à segurança jurídica; (II) e, assim, decidiu que “o prazo de contagem para a verificação da ocorrência de prescrição intercorrente sob a vigência do CPC/1973, não passa a fluir a partir do vencimento do prazo de suspensão estando condicionado o início do prazo à data da publicação da intimação para dar andamento ao feito” (e-STJ fl. 32). 8. Reclamação julgada procedente para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal reclamado, determinando que outro seja proferido, observando, nos moldes acima definidos, as teses firmadas por esta Corte no julgamento do IAC 1 (REsp 1.604.412/SC), ficando prejudicado o agravo interno de e-STJ fls. 1834-1852 interposto contra a decisão que concedera a liminar.” (Reclamação nº 45.753/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/09/2023, grifos nossos).

Por sua vez, o *decisum* concluiu, portanto, pela inércia do exequente por prazo superior ao lapso prescricional, ressaltando-se que “*os atos que se seguiram no período descrito não obstam o prazo de suspensão da execução ou, após o decurso de um ano, de interromper o prazo da prescrição intercorrente. O entendimento contrário, de que o desarquivamento do processo, com a realização de singelas expedientes inexitosos, bastaria para nova suspensão da execução ou interrupção da prescrição, não se coaduna com a interpretação sistemática, histórica e finalística do regramento da prescrição intercorrente introduzida no Código de Processo Civil*”.

Nesses termos, cumpre anotar que o §4º do artigo 921 do CPC sequer é mencionado na fundamentação do v. acórdão. Outrossim, conforme constou da própria ementa do v. acórdão, “*sob a égide do CPC/73, aplica-se analogicamente o disposto no art. 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual a contagem do prazo da prescrição intercorrente das execuções suspensas por ausência de bens começa a fluir após um ano da suspensão*”.

Tecidas essas considerações, conclui-se que a finalidade da embargante se cinge a rediscutir o mérito recursal, denotando caráter nitidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringente, o que se afigura inadmissível nesta fase.

Por derradeiro, convém consignar o disposto no art. 1.025, do Código de Processo Civil, segundo o qual: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator